



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

PARECER N. : 0292/2023-GPGMPC

PROCESSO N.: 0892/2023-TCE/RO
ASSUNTO: DIREITO DE PETIÇÃO
INTERESSADO: ELOISIO ANTONIO DA SILVA E OUTROS
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Cuida-se de insurgência formulada pelos Srs. **Eloísio Antônio da Silva, Eliane Reges de Jesus, Marilene Balbino da Silva, Eliezer Silva Pais, José Carlos Correa, Gertrudes Maria Minetto Brondani e Sônia Feliz de Paula Maciel**, por meio do advogado Dr. Rodrigo Reis Ribeiro,¹ objetivando a nulidade dos Acórdãos APL-TC 00240/21 (Processo n. 0043/21), APL-TC 00239/21 (Processo n. 1354/20) e APL-TC 00238/21 (Processo n. 2775/19), ao argumento de ausência de intimação do causídico, haja vista não ter constado nome do advogado na pauta de publicação e nos acórdãos, que tratam de recursos de revisão interpostos pelos insurgentes.

¹ Ausente procuração.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Ademais, afirmam ter sido reconhecida, *ex officio*, a prescrição intercorrente da pretensão punitiva, consoante consta no item IX Acórdão APL-TC 00354/18, proferido no Processo n. 0755/13 (originário), razão porque o prosseguimento do feito seria nulo.

Em razão do alegado, pleitearam a concessão de liminar para suspender a execução do débito em relação a todos os peticionantes e, no mérito, a anulação de todos os atos decorrentes do Acórdão APL-TC 00354/18, prolatado no Processo n. 0755/13.

Autuado, o feito foi prontamente encaminhado ao relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, que, por meio da Decisão Monocrática n. 00038/23-GCJEPPM (ID 1382778), manifestou-se pelo conhecimento do expediente como Direito de Petição, pelo deferimento do pedido liminar exclusivamente ao Sr. Eloísio Antônio da Silva, visto que somente para este indivíduo foi localizada a procuração que habilita o advogado Rodrigo Reis Ribeiro, bem como determinou a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação regimental.

Antes, porém, sobreveio aos autos nova petição apresentada pelos insurgentes (ID 1394342), na qual reiteraram os argumentos trazidos na exordial.

Em nova análise, o relator, mediante a Decisão Monocrática n. 00052/23-GCJEPPM (ID 1396285), deliberou pela necessária suspensão dos atos executivos do Acórdão APL-TC 00354/18 a todos os insurgentes, tendo em vista a mudança de entendimento da Corte de Contas por meio do Acórdão APL-TC 00036/23, proferido no Processo n. 3404/16, diante da possibilidade de aplicação retroativa da Lei Estadual n. 5.488/22 para fins de reconhecer a prescrição da pretensão



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

ressarcitória aos casos em que já declarada, pelo Tribunal de Contas, a prescrição da pretensão punitiva.

Após o regular trâmite processual e a regimental emissão de parecer por este Ministério Público de Contas (ID 1430018),² o relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por meio do Despacho ID 1462807, determinou o sobrestamento do feito, com vistas a aguardar a apreciação, por essa Corte de Contas, do Processo n. 0872/23-TCE/RO, sobre o qual se firmaria entendimento acerca da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, levando-se em consideração também o advento da Lei Estadual n. 5.488/22, em observância ao princípio da segurança jurídica, bem como para evitar decisões conflitantes sobre o mesmo tema.

Nesse ínterim, na 16ª Sessão Ordinária Virtual, realizada no período de 09 a 13.12.2023, o pleno desse Tribunal de Contas proferiu o Acórdão APL-TC 00165/23, juntado ao presente feito no ID 1502569, que transitou em julgado em 08.11.2023, conforme certidão acostada sob o ID 1490366 do Processo n. 0872/23-TCE/RO.

Naquele *decisum*, a Corte de Contas revisitou a matéria referente à prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, e assentou o seguinte entendimento:

EMENTA: DIREITO DE PETIÇÃO. MEDIDA EXCEPCIONAL. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRESCRIÇÃO RESSARCITÓRIA. EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL DO TJRO. REVISITAÇÃO DA MATÉRIA. MANUTENÇÃO DE COERÊNCIA E SEGURANÇA JURÍDICA.

1. Nos moldes da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a Lei Federal nº 9.873/1999 é inaplicável no âmbito do Tribunal de Contas do Estado, assim como é inviável a regulação da matéria em âmbito interno, por meio de Decisões Normativas, porquanto a prescrição é matéria reservada à lei em sentido estrito.

² Parecer n. 0118/2023-GPGMPC.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

2. No âmbito estadual, a prescritebilidade da pretensão ressarcitória do erário, até o advento da Lei nº 5.488/2022, ante a omissão legislativa, sujeita-se ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, o qual só tem início quando a pretensão executória puder ser exercida, vale dizer, com o trânsito em julgado da respectiva decisão da Corte de Contas.

3. A Lei Estadual nº 5.488/2022 não retroagirá, por força do princípio do *tempus regit actum*, sendo aplicável, a partir de sua vigência, aos processos em curso perante o Tribunal de Contas, respeitadas os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas antes de sua vigência.

4. Até o advento da Lei Estadual nº 5.488/2022, não se admite a incidência da prescrição intercorrente, tendo em vista que o comando do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932 nada regula a respeito, sendo vedada a interpretação extensiva ou analógica às regras de prescrição, também na linha dos citados e reiterados precedentes do TJRO.

5. Em deferência ao TJRO e de modo a evitar decisões contraditórias, restando definitiva a decisão desta Corte (trânsito em julgado) e remetido o respectivo título para execução pelas Procuradorias, deve-se considerar, em regra, como encerrada a fase de conhecimento e a competência desta Corte para eventual revolvimento da matéria, de modo que eventual inconformismo deve ser suscitado perante o órgão judicial competente para sua execução.

6. Direito de petição a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

[...]

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos, em:

[...]

II – Assentar, em consonância com o entendimento do TJRO, em revisitação a matéria referente à prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória desta Corte:

a) a inaplicabilidade da Lei Federal nº 9.873/1999 no âmbito do TCERO, por se tratar de lei federal – não de cunho nacional –. Precedentes do TJRO e do STJ, nessa última Corte de Justiça, inclusive, sob a sistemática dos recursos repetitivos no Recurso Especial 1.115.078/RS;

b) a inaplicabilidade da Decisão Normativa nº 01/2018 do TCERO, ante o veemente e reiterado afastamento de sua aplicação pelo



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Tribunal de Justiça, sob o argumento de que o referido instrumento, à luz do ordenamento jurídico pátrio, não dispõe de aptidão para regular marcos temporais de prescrição e decadência, matéria reservada à lei em sentido estrito, ex vi do §5º do art. 37 da Constituição da República;

c) que a Lei Estadual nº 5.488/2022 não retroagirá, por força do princípio do tempus regit actum, sendo aplicável, a partir de sua vigência, aos processos em curso perante o Tribunal de Contas, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas antes de sua vigência;

d) que, no âmbito estadual, a prescritebilidade da pretensão ao ressarcimento ao erário – Tema 899 do STF –, até o advento da Lei nº 5.488/2022, ante a omissão legislativa, sujeita-se ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, o qual só tem início quando a pretensão executória puder ser exercida, vale dizer, com o trânsito em julgado da respectiva decisão da Corte de Contas. Precedentes do TJRO;

e) que até o advento da Lei Estadual nº 5.488/2022, não se admite a incidência da prescrição intercorrente, tendo em vista que o comando do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932 nada regula a respeito, sendo vedada a interpretação extensiva ou analógica às regras de prescrição, também na linha dos referenciados e reiterados precedentes do TJ/RO; e

f) em deferência ao TJRO e de modo a evitar decisões contraditórias, restando definitiva a decisão desta Corte (trânsito em julgado) e remetido o respectivo título para execução pelas Procuradorias, deve-se considerar, em regra, como encerrada a fase de conhecimento e a competência desta Corte para eventual revolvimento da matéria, de modo que eventual inconformismo deve ser suscitado perante o órgão judicial competente para sua execução.

Dessa forma, em cumprimento ao Despacho ID 1495475, proferido pelo relator, os autos retornam para uma nova manifestação ministerial.

É o necessário a relatar.

Ab initio, no que diz respeito à admissibilidade do presente petitório, conforme entendimento dessa Corte de Contas, o exercício do direito de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

petição deve atender às condições gerais da postulação, quais sejam: legitimidade processual, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido.

No que toca à legitimidade processual, verifica-se que o advogado peticionante não anexou aos autos procuração válida apta a demonstrar a sua representação processual.

Assim, em que pese a possibilidade do exercício do direito de petição para ventilar matéria de ordem pública, verifica-se que a presente demanda não preenche o referido requisito de admissibilidade, razão porque esse Órgão Ministerial manifesta-se pelo seu não conhecimento.

Nada obstante, por se tratar de questão de ordem pública, passa-se à análise do argumento trazido pelos peticionantes, que trata da nulidade dos Acórdãos APL-TC 00240/21, APL-TC 00239/21 e APL-TC 00238/21, o que seria decorrente da ausência de intimação do advogado que os representava.

Além disso, por mesma razão, tratará a presente manifestação do possível reconhecimento da prescrição da pretensão ressarcitória do débito irrogado aos insurgentes, destacado pelo relator no bojo da DM 00052/23-GCJEPPM (ID 1396285).

Antes, porém, de adentrar ao exame das matérias suscitadas, importante registrar aqui o contexto processual sobre o qual se insurgem os peticionantes, com vistas a melhor compreensão do entendimento ao final firmado por esta Procuradoria-Geral de Contas.

DO CONTEXTO HISTÓRICO PROCESSUAL



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Cuida-se, na origem, do **Processo n. 0755/13**, que trata de tomada de contas especial, instaurado com o objetivo de apurar irregularidades no controle de combustíveis distribuídos aos veículos oficiais da Prefeitura do Município de Monte Negro, em cumprimento à Decisão n. 70/2013-Pleno, diante de indícios de dano ao erário descortinados na fiscalização.

Após regular instrução processual e devida observância às garantias constitucionais aos responsáveis, a Corte de Contas proferiu o Acórdão APL-TC 00354/18 (ID 670696), por meio do qual julgou irregular a tomada de contas (item I), imputou débito aos responsáveis,³ diante da constatação de várias irregularidades (itens II, III, IV, V, VI, VII e VIII) e deixou de aplicar multa devido à prescrição intercorrente da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, em razão da paralisação imotivada do processo por período superior a três anos (item IX), entre outros encaminhamentos relacionados ao cumprimento da decisão.

Em face desse julgado, os Srs. Eliezer Silva Pais, Gertrudes Maria Minetto Brondani, José Carlos Correa, Fátima Aparecida da Costa, Marilene Balbino da Silva, Sônia Félix de Paula Maciel, Eliane Reges de Jesus, *Vinicius José de Oliveira Peres Almeida*⁴ e Eloísio Antônio da Silva interpuseram o Recurso de Reconsideração, por meio de advogado regularmente constituído,⁵ autuado no **Processo n. 3459/18**.

Diante disso, a Corte de Contas reformou parcialmente o julgamento de mérito inicial, no sentido de afastar a responsabilidade dos responsáveis Eliane Reges de Jesus, Sônia Felix de Paula Maciel, Marilene Balbino da Silva, Fátima Aparecida da Costa, José Carlos Correa, Gertrudes Maria Minetto Brondani e Eliezer

³ Eloísio Antônio da Silva, Eliezer Silva Pais, Eliane Reges de Jesus, Fátima Aparecida da Costa, Marilene Balbino da Silva, Sônia Félix de Paula Maciel, Gertrudes Maria Minetto Brondani e José Carlos Correa.

⁴ Não consta definição de responsabilidade em relação a Vinicius José de Oliveira Peres Almeida, tampouco condenação.

⁵ Procuração sob o ID 681674, págs. 22-29. Ausente procuração do Sr. Vinicius José de Oliveira Peres Almeida.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Silva Pais, no que tange à irregularidade constante na alínea “e” do item I, por intermédio do Acórdão APL-TC 00095/19 (ID 755119).

No mesmo pronunciamento, a Corte reconheceu, de ofício, a nulidade da alínea “f” do item I do Acórdão APL-TC 00354/18, devido à ausência de fundamentação adequada, bem como corrigiu o valor do débito por erro material, mantendo inalterados o item I, alíneas “a” a “d” e os itens II a IX do sobredito acórdão.

No acórdão guerreado constou o nome do causídico, bem como na respectiva publicação.⁶

Após, foi declarada a ocorrência do trânsito em julgado do Acórdão APL-TC 00354/18, em 07.05.2019, conforme Certidão sob o ID 763865.

Para cumprimento do julgado, instaurou-se o **PACED n. 2021/19**, consoante atesta a Certidão ID 786288.

Ato contínuo, os responsáveis interpuseram os seguintes Recursos de Revisão com os respectivos pronunciamentos por essa Corte de Contas, conforme segue abaixo sucinta descrição:

- **Processo n. 2775/19**

Interposto pelos responsáveis Gertrudes Maria Minetto Brondani, Eliezer Silva Pais e Sônia Felix de Paula Maciel, sem representação por advogado nos autos, objetivando a reforma dos itens IV, V e VII do Acórdão APL-TC 00354/18.

⁶ Disponível em [Diario_01850_2019-4-17-13-48-13.pdf \(tce.ro.gov.br\)](#), pág. 27. <Acesso em 18.12.2023>



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

No decorrer do tramite processual, o Sr. Eloísio Antônio da Silva, em 24.10.2019, por meio do Documento n. 8795/19, juntou ao feito a Procuração que constituiu o Dr. Rodrigo Reis Ribeiro como seu advogado (ID 825992) naquele feito, muito embora não figurasse como recorrente.

Após apreciação do mérito recursal, a Corte de Contas se pronunciou por meio do Acórdão APL-TC 00238/21 (ID 1117139), com vistas a conhecer e dar parcial provimento e reformar o item IV do julgado originário, para constar o débito no valor de R\$ 14.084,74, ante a constatação de erro de cálculo nas contas, o qual transitou em julgado em 17.11.2021 (ID 1126271).

Registra-se que no referido acórdão não constou o nome e número de registro do causídico que representava o recorrente Eloísio Antônio da Silva, visto que não se tratava de parte naquele feito.

• Processo n. 1354/20

Interposto pelos responsáveis Eliane Reges de Jesus, Eliezer Silva Pais, Eloísio Antônio da Silva, Fátima Aparecida da Costa e José Carlos Correa, sem representação por advogado nos autos, objetivando a reforma dos itens II, VII e VIII do Acórdão APL-TC 00354/18.

Após apreciação do mérito recursal, a Corte de Contas se pronunciou por meio do Acórdão APL-TC 00239/21 (ID 1117138), para não conhecer o recurso interposto por Eliezer Silva Pais, tendo em vista figurar como recorrente no Processo n. 2775/19; conhecer em relação aos responsáveis Eloísio Antônio da Silva, Eliane Reges de Jesus, José Carlos Correa e Fátima Aparecida da Costa; dar parcial provimento para afastar parte do débito imputado à Sra. Fátima Aparecida da Costa no item II e ao Sr. José Carlos Correa no item VII, permanecendo valor remanescente.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

O referido acórdão transitou em julgado em 17.11.2021, consoante disposto na Certidão ID 1126271.

• **Processo n. 0043/21**

Interposto pelos responsáveis Marilene Balbino da Silva, Eloísio Antônio da Silva, Eliezer Silva Pais e Eliane Reges de Jesus, sem representação por advogado nos autos, objetivando a reforma do item III do Acórdão APL-TC 00354/18.

Após apreciação do mérito recursal, a Corte de Contas se pronunciou por meio do Acórdão APL-TC 00240/21 (ID 1117134), para não conhecer o recurso interposto por Eloísio Antônio da Silva, Eliezer Silva Pais e Eliane Reges de Jesus, tendo em vista já figurarem como recorrentes nos Processos n. 2775/19 e 1354/20; conhecer em relação a Marilene Balbino da Silva; negar provimento e manter inalterados os termos do item III objeto do recurso.

O acórdão proferido transitou em julgado em 17.11.2021, conforme Certidão sob o ID 1126253.

Assim, manteve-se a responsabilidade imposta aos Srs. Eloísio Antônio da Silva, Eliezer Silva Pais, Eliane Reges de Jesus, Marilene Balbino da Silva, Sônia Felix de Paula Maciel, Gertrudes Maria Minetto Brondani, Fátima Aparecida da Costa e José Carlos Correa, alterados apenas os valores da condenação em relação aos dois últimos responsáveis.

Feitos esses registros, passa-se à análise propriamente dita da petição.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

DA NULIDADE – AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO

Com efeito, a Lei Complementar Estadual n. 154/96, estabelece
que:

Art. 22. A citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á:

I - mediante ciência do responsável ou do interessado, na forma estabelecida no Regimento Interno;

II - pelo correio, mediante carta registrada, com aviso de recebimento;

III - por edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, quando o seu destinatário não for localizado.

IV - pela publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da dívida a que se refere o artigo 19 e seu parágrafo único desta Lei Complementar.

Art. 23. A decisão definitiva será formalizada nos termos estabelecidos no Regimento Interno, por acórdão, cuja publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas constituirá:

I - no caso de contas regulares, certificado de quitação plena do responsável para com o Erário;

II - no caso de contas regulares com ressalva, certificado de quitação com determinação, nos termos do art. 18, desta Lei Complementar;

III - no caso de contas irregulares:

a) obrigação de o responsável, no prazo estabelecido no Regimento Interno, comprovar perante o Tribunal que recolheu aos cofres públicos a quantia correspondente ao débito que lhe tiver sido imputado ou da multa cominada, na forma prevista nos arts. 19 e 54, desta Lei Complementar;

b) título executivo bastante para a cobrança judicial da dívida decorrente do débito ou da multa, se não recolhida no prazo pelo responsável;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

c) fundamento para que a autoridade competente proceda à efetivação das sanções previstas nos arts. 57 e 58, desta Lei Complementar.

Art. 24. A decisão do Tribunal, da qual resulte imputação de débito ou cominação de multa, torna a dívida líquida e certa e tem eficácia de título executivo, nos termos da alínea “b” do inciso III do art. 23, desta Lei Complementar e art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 25. O responsável será notificado para, no prazo estabelecido no Regimento Interno e no Acórdão, efetuar e comprovar o recolhimento da dívida a que se refere o art. 19 e seu parágrafo único desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A notificação será feita na forma prevista no inciso IV do artigo 22 desta Lei Complementar.

O Regimento Interno dessa Corte de Contas, por sua vez, a respeito da intimação das decisões, dispõe o que segue, *ipsis litteris*:

Art. 30. A citação e a notificação, inclusive aquelas previstas respectivamente no artigo 19, incisos II e III, e no artigo 33 deste Regimento Interno, far-se-ão, preferencialmente, por meio eletrônico, e não havendo cadastro do interessado: [...]

§ 3º A intimação é o ato pelo qual se dá ciência de algum termo ou ato processual. [...]

§ 6º Quando a parte for representada por advogado legalmente constituído nos autos, a notificação ou intimação será dirigida ao representante, por meio de publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas – DOeTCE-RO. [...]

In casu, constata-se que os recursos de revisão interpostos pelos peticionantes se deram sem representação por advogado, observando-se que nessa Corte de Contas não há obrigatoriedade de atuação por meio de defesa técnica.

A procuração anexada ao Processo n. 2775/19, em relação ao Sr. Eloísio Antônio da Silva, não guarda relação com o referido processo, já que este não era parte naqueles autos, inexistindo, portanto, interesse processual e legitimidade ativa na referida demanda recursal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Além disso, os termos contidos nas procurações anexadas ao Processo n. 3459/18 (recurso de reconsideração) são específicos, vinculando-o tão somente ao processo em foram juntadas, já que naquele instrumento não restou registrado que a atuação do causídico se daria em relação a outros processos.

Confirma a conclusão acima a nova procuração juntada pelo Sr. Eloísio Antônio da Silva no Processo n. 2775/19, atualizada em relação à data do novo mandato, pois, até mesmo no entender do recorrente, não mais surtia efeito jurídico aquela já anexada por oportunidade do recurso de reconsideração (Processo n. 3459/18).⁷

Assim, quanto à tese de nulidade dos Acórdãos APL-TC 00240/21, APL-TC 00239/21 e APL-TC 00238/21, proferidos nos autos ns. 2775/19, 1354/20 e 0043/21 (recursos de revisão), não merece prosperar, tendo em vista que as partes legitimadas como recorrentes eram os únicos interessados e foram corretamente identificados e cientificados nos acórdãos e respectivas publicações.

Dessa maneira, impositivo afastar o argumento de que o advogado não foi regularmente intimado dos acórdãos proferidos nos referidos recursos de revisão, já que seu representado não era parte naqueles processos, tampouco o causídico patrocinava os interesses dos insurgentes naquela demanda, pois não juntou aos feitos a necessária procuração, não havendo qualquer mácula que possa desconstituir os julgados.

**DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA EM RAZÃO
DO JÁ RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA**

⁷ A primeira procuração data de 01.10.2018 (ID 681674), ao passo em que a segunda foi emitida em 16.10.2019 (ID 825992).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

A prescrição no âmbito dessa Corte de Contas é matéria extremamente complexa e que já rendeu relevantes debates, sempre na busca pela ponderação entre vetores imprescindíveis ao Estado Democrático de Direito, como o princípio da razoável duração do processo (inciso LXXVIII do art. 5º da CF/1988), do respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada (inciso XXXVI do art. 5º da CF/1988) – corolários da segurança jurídica –, bem como o resguardo do erário, notadamente mediante a sua recomposição em caso de dano, sob os auspícios dos princípios da moralidade e da eficiência (art. 37, *caput*, da CF/1988).

Observa-se que a decisão emitida pela Corte de Contas, por meio do Acórdão APL-TC 00165/23, modifica a posição ministerial previamente expressa. Naquela ocasião, esta Procuradoria-Geral de Contas havia se pronunciado a favor do reconhecimento da prescrição da pretensão ressarcitória no que diz respeito ao débito imputado ao Senhor Eloísio Antônio da Silva no Acórdão APL-TC 00354/18 (Processo n. 0755/18), estendendo-se aos demais responsáveis.

Esse posicionamento foi fundamentado no entendimento estabelecido no Acórdão APL-TC 00036/23, proferido no Processo n. 3404/16, considerando que a prescrição da pretensão punitiva já havia sido reconhecida anteriormente.

Ocorre que, esse colendo Tribunal se pronunciou recentemente, no Processo n. 0872/23, por meio do Acórdão APL-TC 00165/23, com vistas a firmar entendimento acerca da inaplicabilidade retroativa da Lei Estadual n. 5.488/2022, em respeito ao vigente sistema de isolamento dos atos processuais no ordenamento jurídico brasileiro, que disciplina a irretroatividade da lei nova, aplicando-se esta, tão somente, aos processos em curso, respeitados os atos processuais já praticados e as



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

situações jurídicas já consolidadas anteriormente à sua vigência, cristalizando o princípio *tempus regit actum*.⁸

De toda sorte, como visto, nem sequer cabe cogitar da aplicação da novel legislação aos atos processuais e julgamentos levados a efeito antes de sua edição (19.12.2022), notadamente em razão do acórdão objurado ter transitado em julgado em 07.05.2019, conforme Certidão sob o ID 763865, acostada aos autos do Processo n. 0755/13.

Nessa senda, no caso sob exame, verifica-se aplicável ao caso o entendimento proferido por essa Corte de Contas, na alínea “c” do Acórdão APL-TC 00165/23, *in verbis*: c) *que a Lei Estadual nº 5.488/2022 não retroagirá, por força do princípio do tempus regit actum, sendo aplicável, a partir de sua vigência, aos processos em curso perante o Tribunal de Contas, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas antes de sua vigência.*

Ante o exposto, sem mais delongas, o Ministério Público de Contas opina no sentido de que:

I – **não seja conhecida** a exordial como exercício do Direito de Petição, porquanto ausente o pressuposto de admissibilidade relativo à legitimidade processual;

II – **seja rejeitada** a questão de ordem suscitada pelos peticionantes, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão APL-TC 00354/18, reformado parcialmente pelos Acórdãos APL-TC 00095/19 (Processo n. 3459/18), APL-TC 00238/21 (Processo n. 2775/19) e APL-TC 00239/21 (Processo n. 1354/20),

⁸ CPC – Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitos os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

tendo em vista que não há que se cogitar da intimação de advogado cujo representado não figurava como parte interessada em tais processos;

III – pelo **não reconhecimento de prescrição da pretensão ressarcitória** em razão da já declarada prescrição da pretensão punitiva, visto que juridicamente inviável a aplicação retroativa da Lei Estadual n. 5.488/22, conforme já decidido pelo colendo Tribunal Pleno no Acórdão APL-TC 00165/23 (Processo n. 0872/23).

É o Parecer.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2023.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 19 de Dezembro de 2023



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS